



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL
Juizados Especiais Federais – 4ª Região



Autos n.º 2002.72.03.000634-9

Recorrente: **BRASILINO PACHECO**

Recorrido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatora para o acórdão: **Juíza Federal Gisele Lemke**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS.

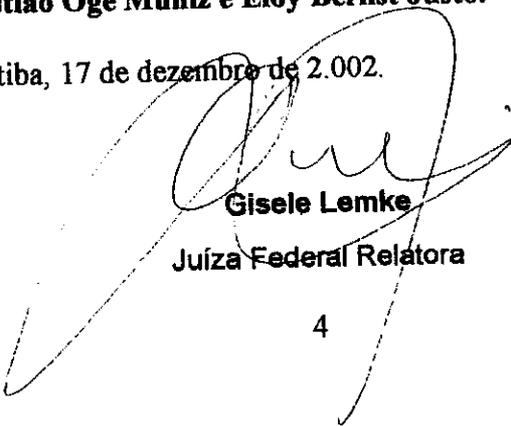
1. Constando do laudo pericial referência à utilização de EPI, com efetiva neutralização do agente nocivo, não há que se considerar a atividade insalubre, para o efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial em comum (e vice-versa).
2. É irrelevante o disposto na OS/INSS/DSS n. 564/97 acerca da utilização de EPI fora de seu período de vigência.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, **ACÓRDAM** os Juízes Federais integrantes da Turma de Uniformização Regional/ 4ª Região em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na conformidade do voto da Relatora, vencidos a Juíza Federal Relatora Eloy Bernst Justo e os Juízes Federais Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Osni Cardoso Filho e Sebastião Ogê Muniz.

Além da signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais **Claudia Cristina Cristofani, Márcio Antônio Rocha, Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Vânia Hack de Almeida, Vivian Josete P. Caminha, Osni Cardoso Filho, Sebastião Ogê Muniz e Eloy Bernst Justo.**

Curitiba, 17 de dezembro de 2.002.


Gisele Lemke

Juíza Federal Relatora



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**



Pedido de Uniformização nº 2002.70.03.000634-9

Requerente: Brasilino Pacheco

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Relatora: Juíza Federal Eloy Bernst Justo

Origem: Turma Recursal do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região formulado por BRASILINO PACHECO em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, por maioria, vencido o eminente Relator, deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para, reformando em parte a r. sentença monocrática, descaracterizar como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida pelo autor na Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., mantendo o reconhecimento do trabalho exercido no meio rural e determinando à Autarquia ré a averbação deste tempo de serviço.

Postula o requerente *"que essa E. Turma de Uniformização dê inteiro provimento ao presente recurso para estabelecer entendimento uniforme no sentido de considerar que o uso de EPI não elimina os efeitos nocivos que se acumulam com o tempo de atividade exercida em condições especiais e que a legislação aplicável é a do tempo em que o autor exerce a atividade, bem como para reformar o v. acórdão da Turma Recursal de Curitiba*



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

no que diz respeito à atividade exercida pelo autor em condições especiais”, juntando acórdãos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul para demonstrar a divergência.

O incidente foi recebido com base no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Intimado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta.

Vêm os autos a esta Turma.

É o sucinto relatório. Peço dia.

ELOY BERNST JUSTO
Relatora



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**



Pedido de Uniformização nº 2002.70.03.000634-9

Requerente: Brasilino Pacheco

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Relatora: Juíza Federal Eloy Bernst Justo

Origem: Turma Recursal do Paraná

VOTO

Cuida-se de ação intentada por BRASILINO PACHECO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS perante o Juizado Especial Adjunto à 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Maringá/PR objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição mediante reconhecimento da atividade prestada no meio rural entre 1972 a maio de 1980, além da conversão em comum da atividade exercida em condições especiais entre 25.11.1983 a 25.12.1983 e 20.05.1984 a 16.04.1999 nas funções de serviços gerais – limpador de mesa, lubrificador e operador industrial laboradas na Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período requerido e a atividade especial desempenhada na Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda. até 04.03.1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, inadmitindo o período posterior, de 05.03.1997 a 16.04.1999, por conta de não ter comprovado a necessária exposição a níveis de ruído



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

superiores a 90 decibéis, conforme exigência do mencionado Decreto. Por fim, havendo o autor somado tempo de 31 anos, 05 meses e 08 dias até 16.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20, cumprindo, portanto, os requisitos da legislação vigente à época, o magistrado *a quo* condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, em 29.09.1999, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de juros de 6% ao ano, a partir da citação.

Apelou a Autarquia Previdenciária visando a reforma da sentença, alegando a inexistência de prova material para a comprovação da alegada atividade rural e a descaracterização da nocividade do trabalho dito especial em face da informação da empresa empregadora de que fornecia equipamentos de proteção que neutralizavam o agente agressivo ruído.

Julgado em sessão de 26.06.2002, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS. No caso, o voto do Relator foi no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar a decisão singular, ficando vencedor o voto divergente, no sentido de que *"a utilização de equipamento de proteção individual efetivamente neutralizou o agente ruído (fls. 30/32, 34/36 e 38/40), restando inexistente o elemento caracterizador da insalubridade da atividade, razão pela qual é indevido o reconhecimento da atividade como especial para fins de concessão de aposentadoria"*.

Dá o presente incidente de uniformização, em que a parte autora insurge-se contra o entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná no sentido de considerar o uso de equipamento de proteção individual como fator neutralizador do agente agressivo, de modo a



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

descharacterizar a atividade especial. Alega que não há fundamentação legal para tal interpretação, sobretudo quando a atividade foi anterior à edição das Leis 9.032/95 e 9.528/97, vez que somente a partir deste último Diploma é que se passou a exigir comprovação efetiva, mediante laudo pericial, da exposição do segurado aos agentes causadores de dano à saúde ou à integridade física, sendo que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 decibéis.

O confronto entre o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e os acórdãos paradigmas apontados pelo autor denota a efetiva existência de dissenso jurisprudencial a ensejar o presente incidente, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 10.259/01.

Admitindo o pedido de uniformização regional, passo a examinar os respectivos fundamentos.

1 - A aposentadoria especial foi criada pelo art. 31 da Lei 3.807/60, beneficiando o segurado que, tendo pelo menos 50 anos de idade e 15 de contribuição, houvesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. A Lei 5.440-A modificou o dispositivo, suprimindo a exigência de idade mínima, que também não constou na disciplina da matéria pela Lei 5.890/73. Elencando as atividades tidas como especiais vieram os Decretos nº 53.831, de 25.03.1964, e nº 83.080, de 24.01.1979.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, apesar da vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**



de aposentadoria no regime geral de previdência social, ficou ressalvado expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física (§1º do art. 201). Disciplinando infraconstitucionalmente a matéria vieram os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantendo, quanto à essência, os mesmos contornos que o instituto já tinha na legislação precedente. Contudo, o diploma passou a exigir elenco das atividades especiais veiculado por meio de lei, garantida a vigência dos decretos já citados até sua edição. A lei nunca chegou a ser implementada.

Em 1995, a Lei 9.032, modificando o art. 57 da Lei 8.213/91, suprimiu a expressão "*conforme a atividade profissional.*" Após, a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, aboliu a exigência de lei, delegando ao Executivo a tarefa de fixar o rol de agentes cuja efetiva exposição ensejaria o direito à obtenção de aposentadoria especial. Foi editado, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que fixou, em seu anexo IV, a relação dos agentes nocivos.

Por fim, veio a Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a exigir lei complementar no trato do assunto. Ressalvou, porém, que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição Federal, permaneceriam vigentes os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 15 da EC 20/98).

2 - Com efeito, o Plano de Benefícios da Previdência Social, no regime anterior à Lei nº 9.032, de 28.04.1995, exigia o exercício da atividade (ou do grupo) profissional considerada perigosa, penosa ou insalubre, assim prevista em lei específica, para a concessão de aposentadoria especial.



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

Devido à omissão do legislador, continuaram válidos os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, segundo disposição do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

A partir da Lei nº 9.032/95 instaurou-se novo regime para a concessão de aposentadoria especial, passando de direito da categoria para direito do indivíduo. O pressuposto passou a ser a presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade, sendo exigida para a concessão, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos ou associação deles. Enquanto a relação de tais agentes não foi definida pelo Poder Executivo, como determinava a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, continuaram aplicáveis os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A regulamentação só veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997.

3 - Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador em relação a cujas profissões presumia-se a sujeição, no seu exercício, a condições agressivas à saúde, penosas ou perigosas.

Dáí a conclusão de que o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo a lei nova que veio estabelecer restrição ao cômputo desse tempo ser aplicada retroativamente (CF/88, art. 5º, XXXVI, e art. 6º, *caput* e §2º). Em



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

suma, o enquadramento da atividade considerada especial deve ser feita de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de modo que a Lei nº 9.032/95, que alterou o regime jurídico, não pode operar efeitos retroativos.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. O tempo de serviço prestado em condições especiais, consoante a legislação da época, configura direito adquirido, fazendo jus o segurado à conversão do tempo de serviço considerado como em condições especiais, ainda que atualmente seja outro o regime jurídico aplicável.

2. (omissis)"

(TRF/4ª Região, 6ª Turma, MS nº 71236, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 21.08.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGROTÓXICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECONHECIMENTO.

1. É direito adquirido à aposentadoria pela lei vigente quando preenchidos os requisitos legais pertinentes, mesmo requerida a aposentadoria voluntária sob império da lei nova — súmula 359/STF, revista no ERE



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

72.509/STF.

2. Comprovando o formulário emitido pela empresa e o laudo pericial o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agentes insalubres, enquadrados nos regulamentos pertinentes, de forma habitual e permanente, devido é o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Presentes os requisitos do tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço" (TRF/4ª Região, 6ª Turma, AC nº 254058, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, 18.12.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

II - (omissis).

Recurso parcialmente provido." (REsp. 395.605, DJ de



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

29/04/2002, Rel. Min. Félix Fischer).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612/98. MP Nº 1.663, ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 300.125/RS, DJ de 1º/10/2001, Rel. Min. Jorge Scartezzini)

4 - Por outro lado, a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, uma vez que se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico tem caráter ~~negável~~



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. Portanto, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP nº 1.523, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação do formulário próprio descritivo da atividade do segurado, antigo SB40 e atual DSS 8030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05.03.1997 exige-se laudo técnico comprobatório da atividade especial.

5 - Em se tratando de agente agressivo ruído, que é o caso dos autos, o Decreto nº 53.831/64 considerava as operações em locais com ruído superior a 80 decibéis nocivas à saúde do segurado, gerando direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A partir do Decreto nº 83.080/79 o nível de ruído foi elevado para 90 decibéis. Assim, em princípio, estaria revogado o limite de pressão sonora de 80 decibéis, aplicando-se o novo regulamento a partir de sua vigência.

No entanto, o Plano de Benefícios da Previdência Social recepcionou expressamente ambos os Decretos, dispondo no art. 152 que seriam considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até que fosse promulgada a lei regulando as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Uma vez que ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, resulta nítida a intenção do legislador de permitir a aplicação concomitante dos dois regulamentos de forma complementar. Ou seja, no tocante ao fator agressivo ruído, a atividade prestada até 04.03.1997 pode ser enquadrada como especial pela presença de nível de ruído superior a 80 decibéis.



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

Sobre a matéria, destaco do voto proferido pelo Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia na AC nº 1999.04.01084155-2/RS, julgada em 28.11.2000: *"Assim, até 04/03/97, bastava que um agente ou atividade estivesse descrito em qualquer das listas do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79 para ser considerado especial. Com relação ao 'ruído', que é um dos casos dos autos, merece ser salientado que sempre foi considerado agente insalubre pela legislação, entretanto, apenas anteriormente à edição do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, foram consideradas insalubres as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruídos acima de 80 decibéis, sendo, a partir daí, considerada nociva somente a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Porém, à vista da convivência concomitante dessas duas normas, determinada pelo já referido art. 152, é de ser adotado o limite menor, porquanto mais favorável ao segurado."*

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL
AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO**

1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação das instruções internas da própria Autarquia.



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05.04.1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional..." (TRF/4ª Região, 2000.04.01.139446-3/RS, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, j. em 18.12.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. O princípio "tempus regit actum" não pode ser aplicado de forma prejudicial ao segurado; uma vez que o art. 152 da Lei 8.213/91 recepcionou expressamente os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, ressaltando a intenção do legislador de permitir a aplicação concomitante dos dois regulamentos.

2. Considerado que a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis caracteriza a atividade como especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado ..."
(TRF/4ª Região, 2000.04.01.048417-6/RS, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJ. em 13.02.01)



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. VIGIA. EPI."

(...) 3. Nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57/2001 - INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97), e a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia..." (TRF/4ª Região, 2000.70.03.004962-5/PR, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.06.02)

Ressalte-se que a Seção Previdenciária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão do dia 13.03.2002 (EAC nº 2000.04.01.098157-3/RS, Rel. Des. Federal Virgínia Scheibe e EAC nº2000.04.01.131406-0/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz), pacificou a orientação, estabelecendo que no caso de atividade especial envolvendo ruído, o limite de 80 decibéis seria o considerado até o advento do Decreto nº 2.172/97.

6 - Assim, no que diz respeito a tais questões levantadas no incidente, cabe uniformizar o entendimento no sentido de que **(a) o enquadramento da atividade especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à época da prestação do serviço, não podendo a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou o regime jurídico da aposentadoria especial, operar efeitos retroativos; (b) a exigência de laudo técnico comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos só pode ser aplicada após o advento do Decreto nº 2.172, em**



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

05.03.1996, que veio regulamentar a Lei nº 9.528/97; (c) no tocante ao fator agressivo ruído, a atividade prestada até 04.03.1997 pode ser enquadrada como especial pela presença de nível de ruído superior a 80 decibéis em face da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

7 - O outro ponto diz com a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) ou EPCs (equipamentos de proteção coletiva), cujo objetivo é diminuir os danos causados ao organismo pelo contato diuturno do obreiro com os agentes agressivos.

Segundo Wladimir Novaes Martinez (Revista da Previdência Social, nº 17, dez. 1998, pp. 1.049/1056), o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova do prejuízo físico, bastando a mera possibilidade de sua ocorrência (probabilidade de risco). E, no que diz respeito a ruído, ensina o mesmo doutrinador: *"a simples utilização do EPI não implica a eliminação do risco de o trabalhador vir a sofrer a diminuição da capacidade auditiva. Os protetores auriculares, para serem eficazes, deverão ser utilizados de forma correta e obedecer aos requisitos mínimos de qualidade representada pela capacidade de atenuação, que deverá ser devidamente testada pelo órgão competente"* ("Aposentadoria Especial", 2ª edição, LTR).

Com efeito, o mero fornecimento dos equipamentos não elide o enquadramento da atividade como especial, já que a só utilização dos protetores não permite, de per si, presumir a inibição ou afastamento por completo do agente agressor.

Sobre a matéria, transcrevo excerto de acórdão unânime



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 10.06.2002, sendo relatora a Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha:

"Até a OS 600/98 o INSS manteve a informação de que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento na atividade. Acrescentou, porém, que se o laudo técnico consignar que o EPI neutraliza ou elimina o agente agressivo, não é cabível o enquadramento. O laudo técnico dá conta de que 'exposição habitual à dose de ruído, com nível de 91 db(a), porém elidido com o uso de protetor auricular' (fl. 29).

A informação nestes termos, em que pese constar da Lei 9.732/98, não pode fazer presumir que o equipamento de proteção tenha neutralizado totalmente o agente agressivo. É preciso provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o equipamento pode elidir ou se realmente pode neutralizar e, principalmente, desde quando a empresa passou a adotar tal medida. Entender de forma diversa seria indeferir sempre a aposentadoria especial, pois a legislação exige apenas 'informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.'

Compete a poder público fiscalizar as exigências da lei. Não cabe, porém, em caráter genérico e meramente formal, solicitar das empresas uma afirmação nesse sentido. Qualquer empresa que forneça equipamento de proteção dirá que eles são realmente eficientes, até para não provocar a atuação da Administração quanto a este aspecto. Qualquer referência à neutralização do agente agressivo por meio de equipamento de proteção deve ser palpável e concreta e não feita de maneira genérica. É



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

indispensável que se comprove, pelo uso de tecnologia e mediante demonstração razoável, que o equipamento neutraliza o agente, se permanentemente utilizado e desde que período."

No mesmo sentido, colaciono precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. USO DE EPI. EMENDA 20/98.

(...)

5 - Quanto à notícia sobre o uso de equipamento de proteção individual, resta pacífico o entendimento de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de trabalho especial quando não houver prova de sua real efetividade."

(...)

(TRF/4ª Região, AC nº 2000.04.01.140132-1, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 25.06.2001, DJ 11.07.2001, p. 373)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE PROTETORES AURICULARES.

(...)

2 - A utilização de protetores auriculares pelo autor, a partir de 1º.04.1990 e até 07.12.1994, véspera da aposentadoria, não descaracteriza a especialidade da atividade, principalmente pela ausência de informação precisa acerca da efetiva neutralização do nível de pressão sonora" (TRF/4ª Região, AC nº 1999.04.01.082327-6/SC, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin



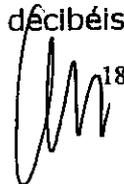
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

Marinho, j, 18.12.2000, DJ 10.01.2001, p. 337)

Por isso, as situações devem ser analisadas individualmente, pois pode vir a ocorrer que em determinados casos específicos a real utilização dos equipamentos de proteção efetivamente tenha afastado a possibilidade de ocorrência de dano à saúde. De qualquer maneira, a comprovação da neutralização do agente agressor deve dar-se por meio de laudo técnico, onde fique perfeitamente caracterizado o afastamento do prejuízo à saúde do obreiro, com informes sobre o tipo de material fornecido, o resultado dos testes de medição e o *quantum* representado pela capacidade de atenuação em função do uso adequado, bem como sobre a permanência do uso e desde quando. Sem isso é de se presumir o prejuízo físico em função da probabilidade do risco.

8 - Assim, no tocante a este fundamento do incidente, cabe uniformizar o entendimento no sentido de que **o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo não afasta a conversão do tempo de trabalho especial, salvo se houver prova técnica minuciosa acerca da efetiva neutralização da nocividade causada pelo agente agressor.**

9 - No concreto caso dos autos, para o período de 25.11.1983 a 25.12.1983 e de 20.05.1984 a 1º. 06.1989, em que o autor exerceu serviços gerais, fazendo trabalhos de limpeza sob a mesma alimentadora da cana, bem como do pátio em redor e a limpeza geral do local de trabalho, sujeitando-se a nível de pressão sonora média de 88 décibéis

¹⁸



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

proveniente de máquinas, vapores sob pressão e dos diversos equipamentos existentes no local, há referência no laudo de que *"fez uso de sapatos de segurança, uniforme de tecido, capacete e protetor auricular"* (fl. 31).

Já no período de 1º.06.1989 a 28.02.1995, em que o demandante trabalhou como lubrificador, executando serviços de engraxamento e lubrificação dos dispositivos mecânicos instalados no parque industrial, ficando exposto aos agentes agressivos químicos graxa e óleos lubrificantes e ao agente agressivo físico ruído em nível médio de 86 decibéis, o laudo informa que *"atualmente (o laudo é datado de 18.03.1999) são utilizados sapatos de segurança, uniforme de tecido, capacete, avental de pvc e outros EPIs adequados"* (fl. 34).

E, por fim, no período de 1º.03.1995 a 16.04.1999, em que o autor exerceu a função de operador industrial, trabalhando na produção de álcool hidratado nos setores de moenda, fermentação, destilação, caldeira, casa do gerador, manutenção e laboratório, ficando exposto a nível médio de pressão sonora de 90 decibéis, o laudo pericial anota que *"o uso efetivo de protetor auricular de forma eficaz e efetiva isenta a empresa do pagamento do referido adicional em face da neutralização deste agente"* (fl. 40).

Como se vê, há apenas informações genéricas sobre o uso de EPI pelo segurado, carecendo os laudos de dados concretos acerca da efetiva redução ou eliminação do fator nocivo. Ademais, o documento sequer explicita a data em que o autor iniciou a usar os materiais protetivos, cabendo mencionar que a feitura do laudo deu-se bem depois do período da execução do trabalho (18.03.1999). Aliás, em uma das anotações é observado que o empregado *"atualmente"* faz uso dos equipamentos, sem distinguir, entretanto, desde quando passou a utilizá-los. Quanto ao último período, em



**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**



que o autor desempenhou trabalho de operador industrial, nota-se que a informação do perito sequer considera individualmente o trabalhador, limitando-se a mencionar que o uso efetivo e eficaz do EPI levaria à neutralização do agente. Contudo, ficou silente sobre a real condição do funcionário no trato diuturno com o EPI, nada dizendo sobre a efetividade do emprego correto do protetor e do afastamento completo ou parcial do mal agressor sobre a saúde dele.

Isto posto, reconheço a divergência e acolho o incidente para uniformizar a jurisprudência, nos termos dos itens 6 e 8 da fundamentação retro e, de conseqüência, dar provimento ao recurso para restabelecer, na íntegra, a r. sentença singular, que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir de 29.09.1999.

É o voto.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2002.

ELOY BERNST JUSTO
Relatora